Projeto de Lei nº \_\_\_\_, de 06 de outubro de 2022.

**Dispõe sobre a criação do “Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo”.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo, com os seguintes objetivos:

**I** - Chamar a atenção para a ocorrência de casos de assédio sexual nos veículos de transporte coletivo;

**II** - Inserir o assunto nas campanhas educativas, para estimular as denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros dos veículos do transporte coletivo urbano sobre a importância do tema;

**III** - Coibir o assédio sexual nos veículos de transporte coletivo.

**Art. 2º** - Os condutores dos ônibus deverão ser orientados a procurar local seguro e parar o veículo ao primeiro sinal de violência dessa natureza no interior do coletivo urbano, com o objetivo de oferecer condições de a vítima solicitar, ou não, a presença da polícia.

**Parágrafo Único** - A mulher que estiver sendo importunada ou o passageiro que presenciar a importunação deverão acionar intermitentemente o interruptor de sinalização de parada de ônibus para chamar a atenção do motorista e passageiros.

**Art. 3º** - Deverão ser afixados, no sistema de transporte coletivo de passageiros, placa ou cartaz com a seguinte mensagem alusiva ao crime de importunação sexual: **“IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É CRIME! PRATICAR ATO LIBIDINOSO CONTRA ALGUÉM (SEM QUE A PESSOA CONCORDE) DÁ CADEIA, COM PENA DE UM A CINCO ANOS. DENUNCIE PELO 190!”**.

**Parágrafo Único** - A placa ou o cartaz a que se refere o caput deverão ser afixados em local visível e de fácil localização nos seguintes espaços:

**I** - Áreas de circulação de passageiros nos terminais e rodoviária;

**II** - Guichês e balcões de comercialização de bilhetes do transporte público;

**III** - Interior dos ônibus.

**Art. 4º** - O descumprimento dos artigos 2º e 3º desta Lei acarretarão ao infrator as seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa no valor de 10 (dez) unidades fiscais de referência – (UFMS);

**III** - Multa com o dobro do valor em caso de reincidência.

**Art. 5º** - Os veículos do transporte público municipal, os guichês e balcões de comercialização de bilhetes do transporte público e os terminais terão 90 dias (noventa dias) para adaptação e adequação às determinações desta Lei, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.



**NEY DO GÁS**

Vereador

*(Cidadania)*

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado aos nobres Pares desta Casa de Leis, tem a finalidade de criar elementos de proteção para a mulher que utiliza transporte coletivo.

O assédio, ou importunação sexual, em transportes públicos é um problema enfrentado por milhões de brasileiras diariamente. Uma pesquisa recente realizada pelos Institutos Locomotiva e Patrícia Galvão, com apoio da Uber e da ONU Mulheres, demonstrou que o medo da violência sexual está entre os principais motivos pelos quais as mulheres se sentem inseguras nos deslocamentos que fazem parte de suas rotinas. A pesquisa concluiu que o público feminino é o mais vulnerável nos transportes coletivos - 36% das entrevistadas afirmaram já terem sido vítimas de assédio sexual.

Apesar de ser crime previsto em lei e com pena prevista de um a cinco anos de prisão, a importunação sexual ainda é recorrente e difícil de denunciar, principalmente em transportes lotados, em que os agressores se aproveitam da situação para praticar o ato escondido sem que a vítima possa identificá-los, assim como fugir no meio da multidão. A proposta aprovada na Comissão prevê que, além de ações de educação, funcionários, testemunhas, motoristas e cobradores também sejam responsáveis por coibir a violência sexual.

Infelizmente no Brasil, nos transportes coletivos, existem indivíduos que buscam se aproveitar das mulheres. Há casos escabrosos, situações que inclusive configuram estupro.

Diante do exposto, solicito a apreciação do incluso Projeto de Lei, certo de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.



**NEY DO GÁS**

Vereador

*(Cidadania)*